



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Processo nº: 0004381-62.2020.8.16.0185

Autor(s): D P R TURISMO LTDA
Réu(s): ADMINISTRADOR JUDICIAL DE D P R TURISMO LTDA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se a demanda da recuperação judicial da empresa DPR Turismo Ltda, a qual teve o processamento deferido na data de 30/06/2020, nos termos da decisão proferida no mov. 18, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial o advogado Alexandre Correa Nasser de Melo (Termo de Compromisso mov. 57).

O Edital previsto no artigo 52, §1º da LFRJ foi publicado nos movs. 83 e 106.

A Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial no mov. 237. O Edital previsto no artigo 53, parágrafo único da LFRJ, foi publicado no mov. 371.

O Edital do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, foi publicado no mov. 613.

Interpostas objeções, no mov. 730 foi designada Assembleia Geral de Credores.

Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores publicado nos movs. 817.

Plano de Recuperação Judicial atualizados juntados em movs. 941, 1053 e 1100.

O plano de recuperação judicial da empresa foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 11/08/2021, nos termos da Ata de mov. 1111.2.

A Recuperanda cumpriu o disposto no artigo 57 da LFRJ no mov. 1247.

A recuperação judicial da empresa foi concedida na data de 21 de setembro de 2021, de acordo com a decisão proferida no mov. 1278.

O Administrador Judicial e a Recuperanda juntaram relatórios e comprovantes de cumprimento do plano de recuperação judicial nos movs. 1792, 1800, 1912, 1921, 1998, 2003, 2089, 2146, 2328, 2500, 2595 e 2744.



Em mov. 2752, ante o término do prazo previsto no artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101 /2005, este Juízo determinou a manifestação dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial.

Os credores Mondrian Suíte Hotel Ltda, mov, 2760, Gleici Keli da Silveira, mov. 2776, Jean Candido de Andrade, mov. 2777, e Vivian Belz, mov. 2778, discordaram do pedido de encerramento, tendo em vista os seus créditos ainda não terem sido integralmente quitados, bem como a existência de impugnação em curso.

O Administrador Judicial, mov. 2780, e o Ministério Público, mov. 2803, concordaram com o encerramento da recuperação judicial.

Não houve objeção por parte dos credores.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a doutrina de Marcelo Sacramone^[1]:

“O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja contemplado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

(...)

Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação de falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.”

Em conformidade com o artigo 63 da LFRJ, verifica-se que, até o presente momento, as **obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pela Recuperanda, conforme relatório do Administrador Judicial.**



Ademais, houve concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público, ao constatarem o cumprimento da obrigação pela Recuperanda, para encerramento do presente feito.

Outrossim, desnecessário o integral cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista o prazo de fiscalização judicial previsto na LFRJ, cabendo aos credores que não receberem os seus créditos observar o disposto no artigo 62 da LFRJ.

Constata-se, portanto, que a DPR Turismo Ltda não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e cumprir com os pagamentos durante o prazo previsto no artigo 61 da LRJF, realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

Sendo assim, confirma-se que a Recuperanda foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações do plano de pagamento, procedendo-se o pedido de encerramento da Recuperação Judicial com base no artigo 63 da LFRJ.

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 61 da LFRJ, e, por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da empresa DPR Turismo Ltda, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinando:

a) Aos credores e ao Ministério Público para que tomem ciência:

a.1) Dos relatórios mensais de atividade, mov. 2802.

b) Ao Administrador Judicial:

b.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF).

b.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

c) À Secretaria:

c.1) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela DPR Turismo Ltda (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intime-se para pagamento.

c.3) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF.



d) À Recuperanda:

d.1) Efetue o pagamento das custas remanescentes e dos honorários do Administrador Judicial, se houver.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 03 de abril de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa.

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação: 2021.

